

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.450, DE 2016

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região de Alter do Chão - FUNALTER, no Estado do Pará, e dá outras providências

Autor: Deputado FRANCISCO
CHAPADINHA

Relatora: Deputada SIMONE MORGADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.450, de 2016, de autoria do Deputado Francisco Chapadinha, busca instituir o Fundo Nacional de Apoio à Região de Alter do Chão – FUNALTER.

Segundo o autor, a finalidade do fundo é disseminar e preservar a cultura de Alter do Chão no Estado do Pará, bem como promover o desenvolvimento sustentável da região, mediante incentivos ao turismo e à cultura local, assim como à comercialização de produtos locais.

O Projeto foi enviado para apreciação nas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do Art. 24, II, do Regimento Interno.

Esta proposição tem seu Regime de tramitação ordinário.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta comissão.

Este é o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 2017), existem dispositivos que tratam especificamente sobre a instituição de fundos. É o que estabelece o art. 112, *in verbis*:

*“Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar **acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes**, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

(...)

*§ 6º Será considerada **incompatível** a proposição que:*

(...)

*III - **crie ou autorize a criação de fundos** contábeis ou institucionais com recursos da União e:*

*a) **não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou***

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;"
(Grifou-se)

Ressalte-se que a Norma Interna da CFT, em seu art. 6º, também apresenta a mesma restrição quanto à criação de fundos, no que concerne ao exame de adequação orçamentária e financeira.

*"Art. 6º É **inadequada orçamentária e financeiramente** a proposição que **cria ou prevê a criação de fundos** com recursos da União.*

*Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e **desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo**, os casos em que:*

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública." (Grifou-se)

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Ressalte-se a determinação contida no art. 9º da Norma Interna da CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 5.450/2016, de autoria do Deputado FRANCISCO CHAPADINHA, cogita instituir o Fundo Nacional de Apoio à Região de Alter do Chão – FUNALTER, listando seus objetivos, recursos e destinação dos mesmos.

Os recursos do FUNALTER seriam oriundos, entre outros, de operações de crédito internas e externas, convênios firmados entre Estados da Federação e de **dotações orçamentárias da União**.

Frise-se que a proposição em análise não apresenta qualquer dispositivo que, nos termos do art. 112 da LDO2018 e do art. 6º da Norma Interna da CFT, estabeleça regras precisas de gestão, funcionamento e controle do FUNALTER, razão pela qual forçoso concluir no sentido de sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise do mérito, em face do exposto pelo art. 10 da NI-CFT.

Tendo em vista as disposições restritivas quanto à criação de fundos, propomos a apresentação de uma emenda de adequação, suprimindo o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei. Tal alteração exclui a possibilidade de utilização de recursos do Orçamento da União para composição das fontes do referido Fundo.

Com relação às Emendas adotadas pela CINDRA, tem-se que a EMC-A 1 CINDRA pretende estabelecer o conceito de “sustentabilidade ecológica”. A EMC-A 2 CINDRA e a EMC-A 3 CINDRA cogitam alterar, respectivamente, as redações de incisos dos arts. 2º e 4º, de modo a introduzir a preocupação com o desenvolvimento sustentável nos objetivos e na destinação dos recursos do FUNALTER.

Tais emendas são de caráter meramente normativo, sem qualquer impacto sobre o aumento de despesas ou redução de receitas, não cabendo a esta CFT pronunciar-se sobre suas adequações orçamentárias e financeiras.

Em vista do que foi exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.166, de 2015, desde que aprovada a emenda de adequação em anexo.

No mérito, cumpre inicialmente mencionar que a comissão de mérito que nos antecedeu, CINDRA, por meio do relatório do Deputado Relator Zé Geraldo, elencou e desenvolveu muito bem os argumentos setoriais que justificam a aprovação da presente proposta em conjunto com as emendas aprovadas com vistas a aperfeiçoar a matéria no tocante ao seu objeto finalístico.

Especificamente quando às matérias atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), entendemos que o projeto de lei em

questão terá pouca eficácia em destinar recursos para o fundo que se pretende criar, uma vez que este fundo não contará com receitas próprias a ele destinadas contínua e obrigatoriamente. No entanto, como também não há qualquer demérito a que se busque esta solução de financiamento para as políticas públicas focadas na região de Alter do Chão no Pará, somos pela aprovação da matéria como forma de experimentar a alternativa e concluir sobre a sua validade prática.

Em vista do exposto, votamos pela COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.450, de 2016, desde que aprovada a emenda de adequação em anexo; e pela NÃO IMPLICAÇÃO das emendas EMC-A 1 CINDRA, EMC-A 2 CINDRA e EMC-A 3 CINDRA em aumento de despesas e/ou redução de receitas, não cabendo a esta Comissão manifestar-se em relação às respectivas adequações orçamentária e financeira, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.450, de 2016, e das emendas EMC-A 1 CINDRA, EMC-A 2 CINDRA e EMC-A 3 CINDRA.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.450, DE 2016

Institui o Fundo Nacional de Apoio à
Região de Alter do Chão - FUNALTER, no
Estado do Pará, e dá outras providências

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.450, de
2016.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

2018-7720